



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720218/2019-33
ACÓRDÃO	1401-007.095 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILFIJ DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Correta a aplicação da multa isolada por força da compensação ter sido considerada não declarada, devendo-se, entretanto, reduzir seu percentual em face da retroatividade benigna do art.106 do CTN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.094, de 16 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13850.720216/2019-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de auto de infração, por meio do qual é exigida multa em razão de ter sido considerada não declarada, por meio de despacho decisório, a compensação pleiteada pela contribuinte. O enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art.18, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 18.

Notificada do lançamento, a interessada, ingressou com a impugnação, na qual alegou, em suma, ausência de má-fé; indução por terceiros dotados de procuração eletrônica a realizar procedimentos indevidos; inconstitucionalidade da multa conforme jurisprudência; insubsistência da dobra da multa pois não agiu com falsidade ou intenção de lesar o Fisco; multa confiscatória; relevação da multa com base na Lei 6.374, de 1989; princípios da segurança jurídica e certeza do direito.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, no qual repete as alegações trazidas na Impugnação.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatorado, as alegações trazidas no recurso voluntário repetem as mesmas alegações trazidas para a decisão de primeira instância.

Reproduzo aqui excertos do voto da decisão recorrida e que adoto como razão de decidir:

*Não prospera também a pretensão da impugnante de limitar sua responsabilidade pela incorreção das declarações ofertadas ao fisco à culpa **in eligendo** da empresa PRETEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS por ela*

contratada, na medida em que o proveito foi em seu benefício. Além do mais, o fato de se ter contratado profissional para execução dos trabalhos não a exime de acompanhar a sua correção.

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo o disposto no CTN, art. 136. Inserida nas disposições deste artigo está a suposição de que os indivíduos conhecem a lei e que, se não a cumprem, é porque não o quiseram efetivamente, ou, então, não foram suficientemente diligentes na gestão de seus negócios, elegendo prepostos negligentes ou não tomando as medidas necessárias para a adequação de suas atividades à legislação vigente; é o caso da culpa **in eligendo** ou **in vigilando**.*

*Os problemas internos com a PRETEL não podem ser opostos à Fazenda, como causa excludente de responsabilidade da pessoa jurídica. Esta, em última análise, é quem deve suportar as consequências da má escolha do profissional ou da má execução dos serviços contratados, quer por culpa **in eligendo**, quer por culpa **in vigilando**.*

Quanto ao pedido de relevação da multa, com base na Lei nº 6.374, de 1989, art. 92, cabe esclarecer que se trata de lei estadual, inaplicável ao presente caso.

[...]

No presente caso o dolo resta demonstrado no processo, na medida em que a contribuinte inclui informação falsa em sua declaração de compensação, de modo a viabilizar a extinção irregular dos débitos envolvidos e se eximir do seu pagamento.

No mesmo sentido, acerca da adequada norma do art.136 do CTN, Luciano Amaro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, leciona que:

O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos e, portanto, teria praticado a infração 'de boa-fé', sem intenção de lesar o interesse do Fisco.

Apenas deve-se fazer a ressalva de que a penalidade ora aplicada, em seu percentual de 150%, sofreu alteração em seu dispositivo legal, a saber:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento,

de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

[...]

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023).*

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício (incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Assim, por força da retroatividade benigna estabelecida no art.106 do CTN, a presente multa aplicada deve situar-se nos termos atuais, devendo ser reduzida para 100% (cem por cento).

O princípio que norteia a imputação desta penalidade tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

No mais, a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo e/ou multa com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

A questão já foi, inclusive, objeto de súmula em instância administrativa superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da Portaria CARF de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De tal sorte, há que se ter como correta a aplicação da multa de ofício lançada, providenciando-se, entretanto, a sua **redução** por força da retroatividade benigna do art.106 do CTN.

É o voto, negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator